DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL/COREN-PR N° 5 DE 30 DE OUTUBRO DE 2026

Assunto: Denúncia de propaganda eleitoral irregular.

O Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná – COREN-PR, designada por meio da Portaria nº 1142/2026, no exercício das atribuições conferidas pela Resolução Cofen nº 791, de 30 de setembro de 2025, atualizada pela Resolução Cofen nº 793, de 30 de outubro de 2025,

CONSIDERANDO o recebimento, por esta Comissão Eleitoral, de denúncia relacionada à suposta prática de propaganda eleitoral irregular pela Chapa II;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44 da Resolução Cofen nº 791/2025, que autoriza os profissionais inscritos no Conselho a apresentar denúncias relativas à propaganda eleitoral antecipada ou irregular perante a Comissão Eleitoral, mediante apresentação das respectivas provas, assegurando-se à chapa denunciada o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo estabelecido na norma;

CONSIDERANDO o recebimento e a análise da manifestação de defesa apresentada pela Chapa II, dentro do prazo legal;

CONSIDERANDO que a análise das publicações e dos documentos encaminhados na denúncia demonstra que o conteúdo divulgado pela Chapa II consistiu em convite aos profissionais para conhecerem suas propostas e ideias, não havendo, nas publicações examinadas, pedido explícito de voto ou solicitação direta de apoio eleitoral;

CONSIDERANDO que as publicações foram realizadas por meio de perfil nominal da Chapa II;

CONSIDERANDO que a análise da regularidade da propaganda eleitoral deve observar o conteúdo da manifestação, o contexto de sua divulgação e as disposições específicas do Código Eleitoral vigente, não sendo suficiente, por si só, o convite para que os profissionais as conheçam para caracterizar infração eleitoral;

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da isonomia, da transparência e da liberdade de manifestação, observados os limites estabelecidos pela regulamentação eleitoral aplicável;

PASSA-SE À ANÁLISE.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise tem por objeto verificar se as publicações realizadas pela Chapa II, conforme

documentos e registros apresentados na denúncia, configuram propaganda eleitoral antecipada ou irregular, nos termos da Resolução Cofen nº 791/2025 e suas atualizações.

Da análise do material encaminhado, verifica-se que as publicações questionadas apresentam conteúdo voltado à divulgação de propostas da chapa, mediante convite aos profissionais de enfermagem para que conheçam suas ideias e projetos.

Essa circunstância é relevante para a análise, uma vez que não se constatou utilização da estrutura institucional do Conselho para promoção de candidatura ou favorecimento eleitoral, tampouco evidência de tratamento privilegiado decorrente do uso de canais oficiais da autarquia.

Ressalta-se que a liberdade de comunicação e divulgação de ideias pelas chapas deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelo Código Eleitoral, sendo necessária a demonstração de elementos concretos que evidenciem o descumprimento das disposições normativas para que haja o reconhecimento de eventual irregularidade.

No caso em análise, considerando o conteúdo das publicações, a ausência de pedido explícito de voto, a utilização de perfil da própria chapa, porém com comentários no canal institucional do Conselho, não foram identificados elementos suficientes para caracterizar a infração eleitoral denunciada.

Assim, à luz dos documentos constantes dos autos e da manifestação apresentada pela Chapa II, não restou demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, nos termos da regulamentação aplicável.

DECISÃO

Diante do exposto, após análise dos documentos constantes dos autos, das publicações objeto da denúncia, da manifestação de defesa apresentada e da legislação eleitoral aplicável, a Comissão Eleitoral do COREN-PR decide:

Art. 1º JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia apresentada em face da Chapa II, por não restar caracterizada, nos elementos examinados, a prática de propaganda eleitoral irregular.

Art. 2º RECONHECER que as publicações analisadas consistiram em convite aos profissionais para entrar na página da Chapa e conhecer suas propostas, não configurando propaganda eleitoral irregular.

Art. 3º DETERMINAR o arquivamento da denúncia, diante da ausência de indícios mínimos para caracterizar a infração eleitoral apontada, sem prejuízo da observância das normas eleitorais vigentes pelas chapas durante todo o processo eleitoral.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Dê-se ciência às partes interessadas. Cumpra-se.

Curitiba/PR, 30 de Outubro de 2026.

ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA DIAS

Presidente da Comissão Eleitoral COREN-PR

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA DIAS - Coren-PR 143.201-ENF**, **Presidente da Comissão**, em 30/10/2026, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2354743** e o código CRC **67C50A4F**.

Rua Professor João Argemiro Loyola, 74, - Bairro Seminário, Curitiba/PR,
CEP 80240-530 - Telefone:
- www.corenpr.gov.br